

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 13 de Fevereiro de 1992**  
**que altera os anexos B e C da Directiva 90/426/CEE do Conselho**  
**(92/130/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, devem ser alterados certos modelos de certificados previstos no anexo da Directiva 90/426/CEE, nomeadamente, para que constem dos mesmos garantias relativas a certas doenças;

Considerando que, para evitar qualquer confusão, é conveniente reformular as disposições dos anexos B e C da directiva referida;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os anexos B e C da Directiva 90/426/CEE são substituídos, a partir do dia 1 de Março de 1992, pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

## ANEXO

## « ANEXO B

INFORMAÇÕES SANITÁRIAS<sup>(\*)</sup>

Passaporte nº .....

Eu, abaixo assinado, certifico <sup>(b)</sup> que o equídeo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

- a) Foi examinado nesta data e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ;
- b) Não é destinado ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado-membro ;
- c) — não provém do território ou de uma parte do território de um Estado-membro/país terceiro objecto de medidas restritivas devido à peste equina <sup>(c)</sup> ou provém do território ou de uma parte do território de um Estado-membro objecto de medidas restritivas devido à peste equina e foi submetido, com resultados satisfatórios, na estação de quarentena de ....., entre ..... e ....., aos testes previstos no nº 3 do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE <sup>(c)</sup> ;  
— não foi vacinado contra a peste equina ou foi vacinado contra a peste equina em ..... <sup>(c)</sup> <sup>(d)</sup> ;
- d) Não é proveniente de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :  
— no caso dos equídeos suspeitos de terem tripanosomose, nos seis meses a contar da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo doente. No entanto, caso se trate de um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração,  
— no caso do mormo ou da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos,  
— no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses,  
— no caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso,  
— no caso da raiva, no mês a contar do último caso,  
— no caso do carbúnculo bacteridiano, nos 15 dias a contar do último caso,  
— no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;
- e) O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos 15 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial <sup>(f)</sup>

<sup>(f)</sup> Apelido em maiúsculas e qualidade.<sup>(\*)</sup> Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6º da Directiva 90/426/CEE.<sup>(b)</sup> Válido por 10 dias.<sup>(c)</sup> Riscar a menção inútil.<sup>(d)</sup> A menção da vacinação deve constar do passaporte.

ANEXO C

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO

para o comércio entre os Estados-membros da CEE

EQUÍDEOS

Nº .....

Estado-membro expedidor .....

Ministério competente .....

Serviço territorial competente .....

I. Número de equídeos .....

II. Identificação dos equídeos

Número de equídeos <sup>(1)</sup>	Espécies cavalos, burros, muares	Raça Idade Sexo	Método de identificação e identificação <sup>(2)</sup>

(1) Caso se trate de animais para abate, indicar a natureza da marca especial.

(2) Pode ser junto ao presente certificado um documento de identificação do equídeo, desde que seja indicado o seu número.

III. Origem e destino do equídeo/dos equídeos

O equídeo/os equídeos é/são expedido(s):

de .....

(local de expedição)

para .....

(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor .....

Nome e endereço do destinatário .....

IV. Informações sanitárias<sup>(\*)</sup>

Eu, abaixo assinado, certifico que o equídeo/os equídeos anteriormente indicado(s) satisfaz(em) as seguintes condições:

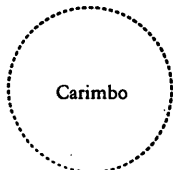
1. Foi/foram examinado(s) nesta data e não apresenta(m) qualquer sinal clínico de doença.
2. Não é/ não são destinado(s) ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado-membro.

(\*) Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6º da Directiva 90/426/CEE.

3. — não provém/não provêm do território ou de uma parte do território de um Estado-membro/país terceiro objecto de medidas restritivas devido à peste equina ou
- provém/provêm do território ou de uma parte do território de um Estado-membro objecto de medidas restritivas devido à peste equina e foi/foram submetido(s), com resultados satisfatórios, na estação de quarentena de ....., entre ..... e .....  
....., aos testes previstos no nº 3 do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE <sup>(b)</sup>,
- não foi/não foram vacinado(s) contra a peste equina ou
- foi/foram vacinado(s) contra a peste equina em ..... <sup>(b)</sup>.
4. Não é/não são proveniente(s) de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve/não estiveram em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :
- no caso dos equídeos suspeitos de terem tripanosomose, nos seis meses a contar da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo doente. No entanto, caso se trate de um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração,
- no caso do mormo ou da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos,
- no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
- no caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso,
- no caso da raiva, no mês a contar do último caso,
- no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
- no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias.
5. O equídeo/os equídeos, tanto quanto me é dado conhecêr, não esteve/não estiveram em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos 15 dias.

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Feito em ....., em .....



.....  
(Assinatura)

(Apelido em letras maiúsculas e qualidade do veterinário) <sup>(c)</sup>

<sup>(b)</sup> Riscar a menção inútil.

<sup>(c)</sup> Na RF da Alemanha "Beamteter Tierarzt"; na Bélgica, "Inspecteur vétérinaire" ou "Inspecteur Dierenarts"; em França "Vétérinaire officiel"; em Itália, "Veterinario ufficiale"; no Luxemburgo, "Inspecteur vétérinaire"; nos Países Baixos, "Officieel Dierenarts"; na Dinamarca, "Embedsdyrlaeg"; na Irlanda, "Veterinary Inspector"; no Reino Unido, "Veterinary Inspector"; na Grécia, "Επίσημος κτηνίατρος"; em Espanha "Inspector Veterinario"; em Portugal, "Inspector veterinário".